

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 23 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.038178/2023-47

Maceió-AL, 25 de setembro de 2023.

Processo nº 23041.020727/2023-27

Assunto: Suposta quebra de dedicação exclusiva.

Trata-se de denúncia recebida pelo sistema Fala.BR, protocolada sob o nº 00106.013370/2023-23, indicando suposta quebra do regime de dedicação exclusiva por parte de docente lotada no *Campus* Maceió do Ifal.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que a servidora identificada, submetida ao regime de dedicação exclusiva, trabalharia em sua empresa de engenharia, havendo indícios de irregularidades na percepção de auxílio transporte. Na oportunidade, fora juntado *print* de postagem feita em rede social no perfil da empresa de engenharia em que constaria imagem da servidora.

Em atenção aos fatos narrados, fora realizada Investigação Preliminar Sumária - IPS - conduzida pela Corregedoria, com a realização de diligências para verificação dos fatos apontados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- colhidas as informações funcionais da servidora denunciada, verificou-se que a docente está submetida ao regime de dedicação exclusiva desde seu efetivo exercício no Ifal em 04/08/2017, o qual implica a restrição de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto nas situações previstas no art. 21 da Lei nº 12.772/2012;
- em atenção aos indícios suscitados na denúncia, fora realizada consulta à Junta Comercial do Estado de Alagoas (JUCEAL) a fim de verificar a participação da servidora em gerência ou administração de sociedade privada;
- em resposta à consulta realizada, a JUCEAL informou que a docente não figurava como sócia da Pessoa Jurídica identificada e não compunha o QSA de nenhuma outra empresa;
- realizada notificação da servidora para prestar esclarecimentos, considerando a associação da sua imagem à empresa e os demais termos da denúncia, a docente demonstrou que: já foi sócia da empresa em período anterior à sua admissão no Instituto; antes de ingressar no Ifal havia sido realizada alteração no contrato social da empresa, que posteriormente veio a encerrar suas atividades em 01/12/2017; a imagem juntada na denúncia correspondia a uma postagem antiga, de data anterior a sua posse no Ifal; nunca houve o exercício de atividade concomitante, tendo tomado todas as providências legalmente cabíveis, a fim de evitar o cometimento de qualquer tipo de ilegalidade em virtude do exercício de cargo público com dedicação exclusiva; destacou ainda a improcedência da alegação de possível descumprimento de jornada, ressaltando a sua atuação à frente de Coordenação de Curso, com anexação de seu PIT e atesto da Diretoria de Apoio Acadêmico do campus; demonstrou ainda que a alegação de percepção irregular do auxílio transporte não procede, juntando as comprovações em seu contracheque;
- em atenção aos documentos produzidos e colecionados nos autos em sede de Investigação Preliminar Sumária, verificou-se a improcedência do que fora denunciado, com demonstração da regularidade das situações envolvendo a docente;
- assim, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, não se verifica materialidade afeta ao cometimento de infração administrativa, inexistindo justa causa para instauração de procedimento disciplinar.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento dos autos por ausência de materialidade.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao registro do processo nos sistemas correccionais, com envio do presente juízo à servidora interessada e posterior arquivamento.

(Assinado digitalmente em 25/09/2023 08:37)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **23**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **25/09/2023** e o
código de verificação: **ee2b1e59d7**